



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 163

Disponibilização: terça-feira, 03 de setembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 04 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	18
02ª Zona Eleitoral	19
03ª Zona Eleitoral	20
06ª Zona Eleitoral	21
09ª Zona Eleitoral	23
11ª Zona Eleitoral	24
12ª Zona Eleitoral	25
15ª Zona Eleitoral	27
17ª Zona Eleitoral	28
22ª Zona Eleitoral	35
23ª Zona Eleitoral	35
26ª Zona Eleitoral	37

27ª Zona Eleitoral	38
31ª Zona Eleitoral	39
Índice de Advogados	62
Índice de Partes	63
Índice de Processos	64

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 756/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1588482](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, no dia 30/08/2024, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/09/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600249-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o teor do parecer ID 11775023 e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 11784433), determino a intimação do órgão partidário e seus responsáveis, para apresentarem defesa, podendo requererem a produção de provas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, consoante previsto no § 7º do artigo 36 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à unidade técnica, para emissão de parecer conclusivo, nos termos da determinação estabelecida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 02 de setembro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0001225-65.2014.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)

REPRESENTADO(S) : AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

REPRESENTADO(S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO BISPO

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

Vistos etc.

Diante da integralidade do pagamento das prestações assumidas por Valmir dos Santos Costa, determino a extinção da execução em seu favor, devendo-se, quanto aos demais devedores Augusto do Prado Franco Neto (ID 11626671) e Maria de Lourdes Machado Bispo (ID 11626672),

ser sobrestado o feito (suspensão), até a finalização do pagamento de todas as parcelas correspondentes às suas condenações.

Intimem-se as partes interessadas.

Aracaju (SE), em 30 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0601510-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. FALTA DE ANÁLISE. SUPRIMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE COTA-PARTE DE PARTIDO NÃO SUSPENSO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. A inovação de tese recursal é inviável em sede aclaratória, ainda que se suscitem matéria de ordem pública e intuito de prequestionamento. Precedentes.

3. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

4. Na espécie, verificada a presença da primeira das omissões apontadas, consistente na falta de manifestação sobre alegação relativa a repasse do Fundo Partidário para candidaturas femininas, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

5. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem conferir efeitos modificativos, suprimindo a falta quanto à finalidade da transferência de R\$ 15.304,53 para as candidaturas femininas.

Aracaju(SE), 02/09/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0601510-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por União Brasil (diretório regional/SE), objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE (ID 11765606), que julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022 e determinou recolhimento de valor ao Tesouro Nacional (ID 11770035).

O insurgente apontou a existência de duas omissões na decisão embargada. A primeira, consistiria na falta de análise sobre a finalidade da transferência de R\$ 15.304,53 para candidaturas femininas. A segunda, decorreria da inobservância de que o valor de R\$ 1.781.304,53 (FEFC e Fundo Partidário) corresponderia apenas à quota do partido Democratas (DEM), sendo que somente o PSL teria contas julgadas não prestadas.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que (1) os vícios sejam corrigidos, ou, caso não o sejam, que (2) o acórdão se pronuncie expressamente sobre a ofensa aos artigos 19, § 3º, e 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e sobre a consulta nº 0600241-47.2022.6.00.0000.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11771352).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O partido União Brasil, opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11765606, que julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022 e determinou recolhimento de valor ao Tesouro Nacional (ID 11770035).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente apontou a existência de duas omissões na decisão embargada. A primeira, por que ela não teria considerado que o valor de R\$ 15.304,53 não foi repassado para atender aos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que já haviam sido cumpridos antes pelo diretório nacional. A segunda, por que ela não teria observado que o montante de R\$ 1.781.304,53 (FEFC e Fundo Partidário) corresponderia apenas à quota do partido Democratas (DEM), sendo que somente contas do PSL foram consideradas não prestadas.

Em relação à primeira omissão, relativa a alegada falta de avaliação da finalidade da transferência de R\$ 15.304,53, observa-se que, embora a questão não tenha sido tratada expressamente no voto, ela foi analisada detalhadamente no Parecer Conclusivo ASCEP 576/2023.

Confira-se, a respeito, o teor do referido parecer (ID 11699532):

II.1. Relacionados aos itens 3.1, 3.2 e 3.3 (Relatório ID 11678427), assim se manifestou o prestador (IDs 11681520 e 11681623/págs. 3/4):

"A destinação de valores relativos à cota de gênero e à cota de pessoas negras, foi cumprida pelo partido, no âmbito Nacional, quando o Diretório Nacional efetuou transferências de recursos diretamente para candidatos e candidatas.

Como tais recursos não transitaram pelas contas bancárias do Diretório Regional de Sergipe prestador de contas, é preciso verificar a destinação de recursos pela Nacional e não apenas os valores transitados pelo Diretório Regional.

Asseverou ainda que a transferência financeira feita à candidata, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, CNPJ: 47.547.742/0001-03, de R\$ 12.374,38 e a não financeira à YANDRA BARRETO

FERREIRA, CNPJ: 47.705.979/0001-67, de R\$ 2.930,15, não tiveram cunho de repasses para atender ao cumprimento de cotas de gênero ou das pessoas negras, apesar de serem mulher e uma delas, mulher e negra...".

Avaliação das justificativas apresentadas: Não é crível a justificativa do prestador, uma vez que, consultando a prestação de contas do Diretório Nacional (PC-PP 0600421-29.2023.6.00.0000 / Exercício 2022), não foi identificado que o aludido Nacional fez transferência de recursos do Fundo Partidário diretamente para candidatas e candidatos do Regional.

Ademais, essencial registrar que os esclarecimentos apresentados pelo prestador não foram suficientes para afastar as ocorrências elencadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 (Relatório ID 11678427).

Por conseguinte, cabe reiterar que:

II.1.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.1.2. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II.1.3. Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Conclusão: Tratam-se de fatos que comprometem a regularidade das contas sub examine, devendo o valor repassado irregularmente, no montante de R\$ 15.304,53 (quinze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), ser recolhido ao Tesouro Nacional.

De fato, a análise da prestação de contas anual do órgão central do partido (PC-PP 0600421.29.2023.6.00.000) não evidencia qualquer comprovação de que o diretório nacional tenha feito transferências de recursos do Fundo Partidário para as candidatas femininas, ao contrário do que alega o insurgente.

Assim, o reconhecimento e suprimento da omissão não altera a conclusão adotada quando do julgamento da prestação de contas.

Quanto à segunda omissão -- consistente na alegada falta de análise de que o montante de R\$ 1.781.304,53 corresponderia apenas à quota do Democratas (DEM), partido que não teria tido contas consideradas não prestadas --, observa-se que o partido não suscitou anteriormente essa alegação, nem em sua nota explicativa ID 11681623, trazendo-a pela primeira vez nos presentes embargos; o que denota claramente uma hipótese de inovação recursal, que não é admissível na delimitada e estreita via eleita dos embargos de declaração.

Esse entendimento encontra-se perfeitamente consolidado na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

[...]

4. Não devem ser conhecidas, por configurarem inovação de tese, as alegações de que a responsabilização do partido político sobre as prestações de contas de terceiros viola o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 e de que a inconsistência ou a omissão de recibo de doação não ilide o conhecimento via extrato bancário do recebimento da doação e o seu devido registro na prestação de contas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-ARespEL 060050737/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 20/08/2024)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. A inovação de tese recursal é inviável nesta seara, ainda que se suscitem matéria de ordem pública e intuito de prequestionamento (precedentes). Descabe, portanto, conhecer da suposta afronta à ampla defesa, por falta de exame das contas retificadoras, somente agora formulada.

4. A incontroversa inovação, nos presentes embargos, denota o propósito de se postergar o desfecho da demanda e autoriza reconhecer seu caráter protetatório.

5. Segundos embargos de declaração não conhecidos, assentando-se sua natureza procrastinatória e impondo-se multa de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

(TSE, ED-ED-RESPE 060861568/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 12/05/2020)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A alegação apresentada pela vez primeira em embargos de declaração configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada dada a consumação da preclusão.

[...]

3. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já afastados no acórdão embargado.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 060708881/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 24/04/2020)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. A inovação de tese recursal é inviável em sede aclaratória, ainda que se suscitem matéria de ordem pública e intuito de prequestionamento. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, não evidenciado o vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na representação.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(TRE-SE, ED-RE 060049580, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 04/08/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RES. TSE Nº 23.679/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. A inovação de tese recursal é inviável em sede aclaratória, ainda que se suscitem matéria de ordem pública e intuito de prequestionamento. Precedentes do TSE.

[...]

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(*TRE-SE, ED 060026664, Rel. Des. Elvira Maria De Almeida Silva, DJE de 21/11/2022*)

Como se vê, de acordo com a jurisprudência eleitoral, não é cabível a oposição dos aclaratórios para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente.

Ademais, não se vislumbra nos autos a presença de nenhuma comprovação a respeito dessa segunda alegação.

Por fim, o embargante formulou prequestionamento sobre a alegada "ofensa" aos artigos 19, § 3º, e 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e à Consulta 0600241-47.2022.6.00.0000 (TSE).

Cumpra esclarecer que o primeiro dos dispositivos apontados (art. 19, § 3º) incidiu na espécie porque, segundo o parecer da unidade técnica, o partido repassou apenas uma parte das verbas para candidaturas femininas e negras, fazendo-o somente nos dias 02/10/2022 e 27/10/2022, muito depois do decurso do prazo.

O segundo dispositivo (art. 33, § 1º) e a mencionada consulta não foram aplicados porque a questão só foi suscitada quando da oposição dos presentes embargos de declaração (inovação recursal). Ademais, nenhuma prova da alegação foi trazida aos autos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial acolhimento dos presentes embargos para, SEM conferir-lhes efeitos modificativos, suprir a falta de manifestação sobre a finalidade da transferência de R\$ 15.304,53 para as candidaturas femininas, mantendo-se a decisão adotada no acórdão embargado.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601510-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem conferir efeitos modificativos, suprimindo a falta quanto à finalidade da transferência de R\$ 15.304,53 para as candidaturas femininas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de Setembro de 2024.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600198-46.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600198-46.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600198-46.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CITAÇÃO DO PARTIDO. INÉRCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa, mediante instauração de processo específico, quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa, nos moldes do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. Transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2021 (PC nº 0600297-84.2022.6.25.000), cumpridas as determinações constantes na Resolução TSE nº 23.571/2018, e havendo sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para DEFERIR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA, relativa ao exercício 2021.

Aracaju(SE), 02/09/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600198-46.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista Brasileiro (PCB), diretório estadual/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11761236).

O partido foi citado para apresentar contestação (ID 11762589 e 11764237), mas permaneceu inerte (ID 11775042).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11761236).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as

contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

De fato, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme se verifica no processo PC 0600297-84.2022.6.25.000 (acórdão ID 11718555), havendo a decisão transitada em julgado no dia 11/03/2024 (certidão ID 11723326).

Ademais, foram observado nos autos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o partido representado foi citado para apresentar contestação (ID 11762589 e 11764237); permanecendo, contudo, inerte (ID 11775042).

Observe-se que, até a presente data, inexistiu pedido de regularização de omissão de prestação de contas no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e inexistindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante dispõe o artigo 54-A, II, da referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), diretório estadual/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SEPRO I), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600198-46.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para DEFERIR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA, relativa ao exercício 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de Setembro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO (S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXECUTADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
(S)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXECUTADO : WALTER SOARES FILHO
(S)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

A exequente juntou a petição ID 11780784 requerendo "a penhora dos futuros repasses das cotas do fundo partidário pertencentes ao diretório executado", com a intimação do "diretório nacional do partido para que proceda com os descontos e retenções desses recursos e os deposite em conta judicial à disposição desse juízo".

Cumprir registrar, inicialmente, que a penhora de créditos (instrumento judicial com regras estabelecidas no Código de Processo Civil) é instrumento diferente da retenção de parcelas de valores do Fundo Partidário que venha, eventualmente, a ser distribuída ao órgão estadual da agremiação, que é um procedimento estabelecido nas Resoluções TSE nºs 23.604/2019 (art. 48, § 4º), 23.607/2019 (art. 74) e 23.709/2022 (art. 32-A).

A propósito, verifica-se que os precedentes trazidos pela exequente tratam de institutos diversos e não de penhora de créditos (recebíveis no futuro).

O primeiro, Ag Regimental na Prestação de Contas 25617/DF, versa sobre a possibilidade de desconto de valores do Fundo Partidário, procedimento pelo qual o órgão nacional do partido retém (desconta) parte dos valores que seriam destinados ao diretório estadual, até o limite de 50% do repasse, para cumprimento das decisões judiciais adotadas em face desse último.

O segundo, CumSen 0000784-85.2011.6.00.0000/DF, trata de penhora de valores do fundo partidário já existentes na conta bancária do executado (não de futuros repasses). Medida essa que não foi adotada nos presentes autos.

Ademais, após a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 23.717, de 23/03/2023, o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 passou a dispor que:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[i]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023).

Ante o exposto, decido:

1) indeferir o pedido de penhora de futuros repasses do Fundo Partidário, formulado na petição ID 11763201, em razão da existência de procedimento próprio na legislação eleitoral;

2) deferir o pedido sucessivo da exequente - de intimação do diretório nacional do PSDB para que ele promova os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário a serem repassadas ao diretório sergipano da agremiação -, determinando, no entanto, que o órgão partidário destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 32-A, II, "b", da Res. TSE nº 23.709/2022.

Em consequência, determino que a SJD:

A) intime a exequente para que ela indique os códigos para recolhimento, e, se entender necessário, atualize o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias;

B) após o recebimento das informações prestadas pela exequente, intime o diretório nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para que ele promova a retenção de parcela do valor das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o diretório estadual sergipano da agremiação, limitando-se a 16,666% (50% distribuídos pelos processos CumSen 0000088-48.2014.6.25.0000, 0600115-40.2018.6.25.0000 e 0000301-93.2010.6.25.0000) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do referido fundo, conforme previsão da Lei nº 9.096/95 (art. 37, § 3º) e da Portaria TSE nº 822/2023 (art. 3º), até que o valor atinja todo o saldo devedor atualizado (que for informado pela exequente), efetue o recolhimento da "quantia retida à conta única do Tesouro Nacional" (com o uso dos códigos fornecidos pela exequente) e envie os comprovantes para este juízo;

C) intime o órgão nacional do partido para que, na eventualidade de inexistência de repasses de Fundo Partidário ao diretório estadual, ele informe o fato a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Incumbe à SJD enviar ao partido cópias do acórdão TRE/SE ID 11379227 e do acórdão TSE ID 11624102, assim como o demonstrativo dos cálculos atualizados.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 02 de setembro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600212-35.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. NOTAS FISCAIS. REGULARIDADE DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUITADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Os primeiros embargos de declaração evidenciaram o propósito do insurgente de rediscutir a matéria já julgada, por não se conformar com o resultado desfavorável do julgamento

3. Conhecimento e acolhimento, sem atribuição de efeitos infringentes, dos segundos embargos de declaração, para corrigir erro material no acórdão impugnado em relação às notas fiscais das despesas com honorários advocatícios quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os EMBARGOS e ACOLHER somente OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Aracaju(SE), 30/08/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Tratam os autos de dois embargos de declaração, opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (diretório regional/SE), Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira, respectivamente, contra acórdão desta Corte que, por maioria, aprovou com ressalvas as contas do partido, referente ao exercício financeiro de 2020. (IDs 11770028 e 11770034)

Alegou o partido político que o acórdão combatido foi "omisso na análise da prova documental no contexto com o relatório da unidade técnica, uma vez que fartamente demonstrado através de documentação carreada aos autos, mais especificamente uma gama de contratos de maior amplitude (seja pelo seu valor, seja pela quantidade de veículos) firmados através de licitação pública com o Estado de Sergipe (id 11729137 e 11729138), não excluindo outros tanto também trazidos aos autos".

Já os embargantes Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira, sustentaram que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam a regular aplicação/destinação das despesas de honorários advocatícios quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, sendo o acórdão omisso, pois "deixou de considerar as notas fiscais apresentadas pelo partido. A ausência dessa análise compromete a avaliação das contas prestadas". (ID 11770034).

Requereram o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, que seja sanada a omissão e ao final ser reformada a decisão embargada para declarar prestadas as contas do Embargante e que seja reconhecida a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, pois demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11772698).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois além de tempestivos estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Passo a análise individualizada dos embargos de declaração.

I - Embargos de Declaração do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (diretório regional /SE)

Alega o embargante que o acórdão combatido foi "omisso na análise da prova documental no contexto com o relatório da unidade técnica, uma vez que fartamente demonstrado através de documentação carreada aos autos, mais especificamente uma gama de contratos de maior

amplitude (seja pelo seu valor, seja pela quantidade de veículos) firmados através de licitação pública com o Estado de Sergipe (id 11729137 e 11729138), não excluindo outros tanto também trazidos aos autos".

Não há como acolher as justificativas deduzidas pelo insurgente.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, não se verifica a alegada omissão no acórdão vergastado, pois consta expressamente os motivos pelos quais, no caso concreto, a documentação anexada pela agremiação partidária não demonstravam a regular aplicação/destinação dos recursos financeiros públicos em relação a despesa quitada junto ao fornecedor Localyne Transporte Turismo Ltda. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE. (ID 11762787).

[...]

1 - Despesa contratada junto ao fornecedor Localyne Transporte Turismo Ltda. (CNPJ 03.551.401/0001-28), no valor de R\$ 32.400,00.

A primeira irregularidade verificada na presente prestação de contas diz respeito à ausência do contrato de locação do veículo, detalhando/discriminando o objeto da locação, bem como documento de propriedade veicular, de forma a permitir inferir ter a locadora condições de prestar tal serviço. O objeto da locação é 01 veículo executivo Honda Civic, placa policial OZB-2383.

[...]

Não há como acatar as justificativas do prestador de contas e do(a)s responsáveis partidário.

Com efeito, não se desconhece que por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido político demonstrar a correta destinação/aplicação, comprovando, no caso aqui analisado, que o veículo Honda Civic, placa policial OZB-2383, estava à sua disposição, bem como a propriedade do aludido bem. Não há nos autos contrato, comprovante de propriedade do veículo locado ou outra documentação idônea a comprovar a regularidade da despesa ora analisada.

Além disso, os contratos anexados nos IDs 11729137 a 11729139, não demonstram a regularidade da locação do veículo Honda Civic, placa policial OZB-2383, nem a propriedade do referido bem, por não se tratar de contratos firmados entre o diretório regional/SE do PSDB e a Localyne Transporte Turismo Ltda., mas entre esta e a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe.

Quanto ao termo aditivo apensado no ID 11729194, embora esse tenha sido entre o PSDB e a Localyne Transporte Turismo Ltda., não comprova a regularidade da despesa quitada com recursos públicos, tendo em vista que faz alusão a período posterior (2021/2022) ao do exercício financeiro das contas ora examinadas (2020).

Portanto, a ausência de comprovação/destinação dos recursos financeiros do Fundo Partidário utilizados para a quitação da despesa contratada junto à Localyne Transporte Turismo Ltda., no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), impõe-se, a devolução ao erário do valor malversado.

Ante a ausência de regularidade referente a presente despesa, tenho por prejudicada a análise do subitem 1.2 (todos os pagamentos endereçados à locadora de veículo Localyne Transporte Turismo Ltda./CNPJ 03.551.401/0001-28 tiveram como contrapartes pessoas jurídicas divergentes dela).

[...]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o embargante com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE LIVE EM PERFIL PESSOAL DE PESSOA NÃO CANDIDATA. EMBARGOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

3. Não demonstrada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que deu provimento aos recursos eleitorais e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060038439, Acórdão, Relatora Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2024.)(*Destaque!*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060016998, Acórdão, Relator Juiz Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2024.)(*Destaque!*).

Portanto, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração da agremiação partidária.

II - Embargos de Declaração de Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira

Os embargantes Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira, sustentaram que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam a regular aplicação/destinação das despesas de honorários advocatícios quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, sendo o acórdão omisso, pois "deixou de considerar as notas fiscais apresentadas pelo partido. A ausência dessa análise compromete a avaliação das contas prestadas".

Analisadas as notas fiscais juntadas pelos embargantes, verifico a ocorrência de erro material na decisão vergastada, no que pertine ao somatório das notas fiscais emitidas para a prestação de

serviços de advocacia contratados ao fornecedor Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Advogados.

De fato, a agremiação juntou as notas fiscais nºs 00000036, 00000097, 00000162, 00000227, 00000381, 00000290, 00000429, 00000490, 00000563, 00000647 e 00000764 dos meses 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 06/2020, 05/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020 e comprovantes de pagamentos. (IDs 11729170, 11729171, 11729172, 11729173, 11729174, 11729175, 11729176, 11729177, 11729178, 11729179 e 11729180).

Percebe-se que a totalidade dos valores das notas fiscais da aludida despesa é de R\$ 25.808,75 (vinte e cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), diverso, portanto, do somatório de R\$ 23.542,50 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) consignado no acórdão embargado.

Portanto, verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão combatido, em relação a despesa especificada, corrigido nos presentes embargos de declaração, porém sem atribuição de efeitos infringentes.

Assim, entendo que restou demonstrada a regularidade das despesas contratadas junto ao fornecedor Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Advogados, quitadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 25.808,75 (vinte e cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por consequência, permanecem aprovadas, com ressalvas, a presente prestação de contas, em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), no valor de R\$ 32.701,88 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), que representa 5% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R\$ 627.262,87 - IDs 10811618 e 10811668).

Dessa forma, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 32.701,88 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), referentes à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, devendo incidindo atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Permanece a determinação do acórdão ID 11762787 de que o valor de R\$ 1.398,25, (um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) deve ser utilizado pelo diretório regional /SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado dessa decisão, para a fomentação da participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, VOTO, pelo conhecimento de ambos os embargos de declaração; no entanto, somente pelo acolhimento dos embargos opostos por Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira, porém sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600212-35.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os embargos e ACOLHER somente OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Eduardo Alves do Amorim e Elaine Cristina da Silva Oliveira, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

30 de Agosto de 2024 SESSÃO ORDINÁRIA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-81.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ADRIANA SILVA MORAES

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, ADRIANA SILVA MORAES, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução -TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122427043) e oferecerem razões finais.

Em seguida, no mesmo prazo, vista ao MPE para emissão de parecer.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600310-09.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600310-09.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

REQUERENTE : JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 17

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de - ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 02/09 /2024, pelo 33 - MOBILIZA, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
33100	JOÃO RICARDO DA SILVA TAVARES	SÃO NUNCA O TAXISTA DA GRAVATA	06003100920246250002
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
33144	CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS	CÍCERO O CARECA DA MOTO PRETA	06001248320246250002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 2 de Setembro de 2024.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 876/2024 - 02ª ZE

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 2ª JUNTA APURADORA
ELEIÇÕES 2024

O(A) Dr(a). LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(a) Eleitoral da 2ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei,

FAZ SABER:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 2ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 2 dia(s) do mês de setembro de 2024). Eu, _____, LUCIANA DE MORAES TAVARES, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 2ª Zona.

Presidente: Dr(a). LAIS MENDONCA CAMARA ALVES

Secretário Geral: GIOVANNY FERNANDO LUCERO PALMA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ANDREWS MONTEIRO ALMEIDA	017838772100
ESCRUTINADOR	JOCACIA COSTA ALMEIDA LACERDA	011885252143
SECRETÁRIO	OTAVIO BRUNO SILVEIRA SALES	021876682119

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ALINE MARIA CHAVES MELO	020970772135
ESCRUTINADOR	GUSTAVO MENEZES MACHADO	020323502160
ESCRUTINADOR	TEREZA DE LISIEUX TAVARES	017587162160

LAIS MENDONCA CAMARA ALVES

Juiz(a) Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600255-55.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600255-55.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 9**

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de - AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 02/09/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55666	MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE	VALERIA ANDRADE	06002555520246250003
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55666	ROSIMÁ SILVA DE OLIVEIRA	ROSI DO SACO DE AREIA	06002122120246250003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 3 de Setembro de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO
Juíza (Juiza) da 3ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600287-51.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE)
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE)
ADVOGADO : PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)
ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REPRESENTADO : GUREBALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE)
REPRESENTANTE : ALINETE SOARES CARDOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA, GUREBALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436, ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA - SE16282, FABIANA CRISTINA ARAUJO - SE14094, PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS - SE16745, RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE MISSIAS SILVA SANTOS - SE8997

DESPACHO

Intimem-se os representados para apresentarem contrarrazões ao recurso de ID 122429518, no prazo de 01 (um) dia.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600287-51.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE)

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE)

ADVOGADO : PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REPRESENTADO : GUREBALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE)

REPRESENTANTE : ALINETE SOARES CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA, GUREBALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436, ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA - SE16282, FABIANA CRISTINA ARAUJO - SE14094, PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS - SE16745, RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE MISSIAS SILVA SANTOS - SE8997

DESPACHO

Intimem-se os representados para apresentarem contrarrazões ao recurso de ID 122429518, no prazo de 01 (um) dia.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600257-07.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600257-07.2024.6.25.0009 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

REQUERENTE : MARIA DO CARMO MENDONCA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 15

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juíza(Juiz) da 9ª Zona Eleitoral de - ITABAIANA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 03/09/2024, pelo 11 - PP, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609 /2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO			
SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11115	MARIA DO CARMO MENDONÇA	CARMINHA CUIDADORA	06002570720246250009

CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11055	JESSICA LIMA TELES	JESSICA TELES	06001246220246250009

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ITABAIANA, 3 de Setembro de 2024.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juíza (Juíza) da 9ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600374-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600374-89.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA SOUZA ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600374-89.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: DANIELA SOUZA ANDRADE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/202412

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de -JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados quefoi peticionado, em 03/09/2024, pelo 11 - PP, o pedido deregistro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

11444	DANIELA SOUZA ANDRADE	DANI DE NIÔR	06003748920246250011
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11444	JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR	NIOR	06001107220246250011

Nosterms do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

Nomesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 3 de Setembro de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600184-26.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122336723) que: 1) postagem realizada no dia 16 de julho de 2024, em que o representado ataca a imagem do pré-candidato, afirmando que

este "deseja passar uma falsa imagem de preocupação com a causa animal"; 2) postagem do dia 20 de julho de 2024, na qual o Representado, supostamente, utilizou adjetivações negativas em desfavor do pré-candidato; 3) postagem do dia 22 de julho de 2024, em teria publicado um vídeo contendo a imagem do pré-candidato junto com a pré-candidata a vice-prefeita, como se o nome daquele fosse rejeitado e o desta não fosse aceito nem pelos próprios aliados; 4) postagem do dia 28 de julho, em que tenta veicular a imagem do pré-candidato a do Hospital Nossa Senhora da Conceição, criando um contexto falacioso, além da utilização de hashtags.

Deferida a tutela de urgência, determinando a **IMEDIATA REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS** objeto desta ação, bem como se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis (ID 122339558).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 122420947), arguindo, em síntese: 1) a ausência de propaganda extemporânea negativa; 2) a legalidade das publicações; 3) a ausência de anonimato; 4) a impossibilidade de condenação e aplicação de multa; 5) a ausência de autenticidade das provas produzidas. Pede a extinção sem resolução do mérito e, eventualmente, o julgamento improcedente do pedido.

Em sua manifestação, o ilustre Promotor Eleitoral, pugnou pela procedência do pedido autoral (ID122428616).

É breve o relatório.

Decido.

1. Da preliminar de Inépcia.

Entendo que foi juntado, aos autos, os links contendo as imagens e os vídeos da propaganda impugnada.

Assim, não há que se falar de inépcia da inicial.

1. Do mérito.

Da análise do material probatório, infere-se que resta comprovada, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria dos fatos tecidos na Inicial, demonstrados através de publicações postadas para o público em geral no Instagram e TIKTOK, com o intuito de causar estados mentais não correspondentes à verdade.

Destarte, o conteúdo das postagens evidencia que o representado desabonou a imagem do pré-candidato a Prefeito, imputando-lhe imagem e/ou atributo descolados da realidade, ao veicular informações inverídicas, atribuindo relação do pré-candidato ofendido a do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Verifico, no caso ora analisado, a incidência de propaganda antecipada negativa, haja vista a configuração de conduta que tem o potencial de macular a imagem do então pré-candidato, extrapolando-se os limites da mera crítica, bem como o condão de influir diretamente no processo eleitoral, por meio de veiculação de fatos notoriamente falsos e de forma extemporânea, violando o previsto no art. 36, caput da Lei n. 9.504/97.

Considerando, por outro lado, que não há nos autos elementos suficientes a respeito das condições econômicas do representado, bem como da extensão de eventual dano ocasionado ao candidato do representante, a multa eleitoral deve ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANTE O EXPOSTO, confirmo a decisão liminar proferida (ID nº 122339558)), bem como JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para fins de condenar WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de MULTA ELEITORAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600276-04.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600276-04.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTANTE : COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600276-04.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", alegando omissão na decisão proferida (ID 1224031898).

No caso em tela, o embargante aduz a omissão na sentença, porquanto teria indicado expressamente o link onde constam todos os anúncios realizados pela @datacliks, na representação.

Da atenta análise da decisão supracitada, percebe-se que, de fato, assiste razão, ao Embargante, diante da necessidade de efetividade na prestação da tutela contra o ilícito, mormente quando apontada a URL de um link.

Ressalte-se que o próprio Facebook reconheceu o cumprimento da decisão.

Em que pese o acolhimento da ilegitimidade passiva do FACEBOOK, este deve permanecer nos autos como terceiro interessado ficando, uma vez que sujeito à multa a ser imposta na sentença para o caso de descumprimento da determinação de manter definitivamente a remoção do conteúdo impugnado.

Dessa forma, deverá remover definitivamente o conteúdo da URL objeto destes autos.

Assim sendo, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos para complementar a decisão.

Onde se lê:

"Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA e julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na representação."

Deve ser lida assim:

"Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação para manter definitivamente a remoção da URL publicada no link <https://www.instagram.com/datacliks>", bem como promova a correta identificação do representado @datacliks, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de nova veiculação.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600382-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600382-54.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSILANE SANTOS DA CRUZ

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 10

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 03/09/2024, pelo 15 - MDB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15678	JOSILANE SANTOS DA CRUZ	JOSILANE	06003825420246250015
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15222	MARIA JOSÉ DOS SANTOS	MARIA VAQUEIRA	06001452020246250015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 3 de Setembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL**EDITAL 928/2024 - 17ª ZE**

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 17ª JUNTA APURADORA
(EDITAL Nº 08/2024)

Eleições 2024

O(A) Dr(a). ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(a) Eleitoral da 17ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 17ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro turno da Eleições Municipais 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, bem como no Dje, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, ao(s) 30 dia(s) do mês de setembro de 2024. Eu, _____, JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 17ª Zona.

Presidente: Dr(a). ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Secretário Geral: ANTONIO HUDSNY SANTANA DE SOUZA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	JOSE EVANLITO DOS SANTOS JUNIOR	022239172100
ESCRUTINADOR	ERICK VINICIUS SILVEIRA SIQUEIRA	028548162178
ESCRUTINADOR	MAYLA MAYARA SABINO DE CARVALHO	096386880868

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	JOSIVANIA SANTOS BATISTA	015882272160
ESCRUTINADOR	ROSANA VALDIRA RIBEIRO COSTA BASTOS	021165952151
ESCRUTINADOR	RAFAEL VIEIRA DA SILVA TAVARES	133527930507

EDITAL 929/2024 - 17ª ZE

EDITAL- NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES
(Edital 9/2024)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 17ª Zona, Dr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, no uso de suas atribuições e, por força da Lei nº 6091/1974;

TORNA PÚBLICO:

A todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do Art.14, da Lei nº 6.091/1974 e, considerando que transcorreu in albis o prazo estabelecido no Art. 15, da referida Resolução, foram nomeados os membros da Comissão de Transportes, abaixo relacionados, os quais desempenharão a função nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

JAMES SILVA SANTANA

LUCIO DE BARROS BRANCO CAJUEIRO

RICHARDSON ARAGÃO NETO

VALDILENO MELO

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 17ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora da Glória/SE, será enviada cópia para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em 30 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Dr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO.

EDITAL 935/2024 - 17ª ZE

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR e JECONECT E EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO - SISTOT - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Excelentíssimo Senhor Dr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento à Resolução TSE nº 23.736/2024, arts. 196 e 197 e Resolução TSE nº 23.673 /2021, art. 43, os Partidos Políticos, Federações, Coligações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a quem mais interessar, as seguintes cerimônias públicas, que acontecerão no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, situada na Rua Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança. Nossa Senhora da Glória/SE:

- Verificação da Integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JEConnect, instalados nos microcomputadores da 17ª Zona Eleitoral: dia 04 de Outubro de 2024, a partir das 12 horas.
- Emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (SISTOT): dia 05 de Outubro de 2024, a partir das 12 horas.

E, para conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no DJe - Diário da Justiça eletrônico e afixado no Cartório Eleitoral, no local de costume. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, aos 31(trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2024(dois mil e vinte e quatro). Eu, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe de Cartório, lavrei o presente texto, por ordem do Meritíssimo Juiz Eleitoral, que o subscreve.

EDITAL 934/2024 - 17ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, que foi designado o dia 03/10/2024, às 10h, no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, localizado no Fórum Aloísio Vilas Boas, em N. Sra. da Glória/SE, para Audiência Pública de Lacração das Urnas de Lona que porventura serão utilizadas na 17ª Zona Eleitoral, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJe/SE e no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona. Dado e passado nesta cidade de N. Sra. da Glória/SE, aos 31(trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2024(dois mil e vinte e quatro). Eu, _____, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe de Cartório Eleitoral, que digitei e vai subscrito pelo Juiz.

EDITAL 931/2024 - 17ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que torna público o quadro definitivo dos percursos dos transportes para as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, em São Miguel do Aleixo/SE, além das seguintes informações: as Federações ou Partidos Políticos, caso queiram, poderão indicar até o dia 19/09/2024, veículos para os roteiros com os respectivos motoristas, munidos de cópia do CRLV do veículo e da carteira nacional de habilitação. Os veículos serão vistoriados pelo Cartório Eleitoral da 17ª Zona no dia 05/10/2024, a partir das 08h, na Praça de Eventos de Nossa Senhora da Glória, recebendo o adesivo "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL", ficando, a partir de então, à disposição da Justiça Eleitoral, com combustível totalmente disponibilizado pela Federação/ Partido político cedente, até o final dos trabalhos eleitorais, no domingo, quando, então, serão devidamente devolvidos.

Roteiro 1

Saída: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Via: BAIXA GRANDE / LAGOA DO VEADO / CAJARANA / JUNQUEIRO / PATOS

Chegada: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Horários: 7h - 8h - 9h - 10h - 11h - 13h - 14h - 15h - 16h - 17h

Roteiro 2

Saída: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Via: PATOS / JUNQUEIRO / CAJARANA / LAGOA DO VEADO / BAIXA GRANDE

Chegada: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Horários: 7h15 - 8h15 - 9h15 - 10h15 - 11h15 - 13h15 - 14h15 - 15h15 - 16h15 - 17h15

Roteiro 3

Saída: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Via: ASSENTAMENTO PARAÍSO SÃO PEDRO / ASSENTAMENTO / ASSENTAMENTO PARAÍSO SÃO PEDRO

Chegada: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Horários: 7h - 8h - 9h - 10h - 11h - 13h - 14h - 15h - 16h - 17h

Roteiro 4

Saída: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Via: RIACHÃO / CACHOEIRA / LAGOA DOS TAMBURIS / CACHOEIRA / RIACHÃO

Chegada: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Horários: 7h - 8h30 - 10h - 11h30 - 14h - 15h30 - 17h

Roteiro 5

Saída: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Via: CAENDA / M. DOS NEGROS I / M. DOS NEGROS II / VÁRZEA DO EXU / BOA VISTA / GENIPAPO / BOA VISTA / VÁRZEA DO EXU / M. DOS NEGROS II

Chegada: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Horários: 7h - 8h30 - 10h - 11h30 - 14h - 15h30 - 17h

Roteiro 6

Saída: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Via: M. DOS NEGROS II / VÁRZEA DO EXU / BOA VISTA / GENIPAPO / BOA VISTA / VÁRZEA DO EXU / M. DOS NEGROS II / M. DOS NEGROS I / CAENDA

Chegada: SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Horários: 7h - 8h30 - 10h - 11h30 - 14h - 15h30 - 17h.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi publicado no DJe/SE e no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona. Dado e passado nesta

cidade de N. Sra. da Glória/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe de Cartório Eleitoral, que digitei e vai subscrito pelo Juiz.

EDITAL 930/2024 - 17ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que torna público o quadro definitivo dos percursos dos transportes para as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, em Nossa Senhora da Glória/SE, além das seguintes informações: as Federações ou Partidos Políticos, caso queiram, poderão indicar até o dia 19/09/2024, veículos para os roteiros com os respectivos motoristas, munidos de cópia do CRLV do veículo e da carteira nacional de habilitação. Os veículos serão vistoriados pelo Cartório Eleitoral da 17ª Zona no dia 05/10/2024, a partir das 08h, na Praça de Eventos de Nossa Senhora da Glória, recebendo o adesivo "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL", ficando, a partir de então, à disposição Justiça Eleitoral, com combustível totalmente disponibilizado pela Federação/ Partido político cedente, até o final dos trabalhos eleitorais, no domingo, quando, então, serão devidamente devolvidos.

Roteiro 1

Saída: ASSENTAMENTO N. SRA. DE LOURDES

Via: AUGUSTINHO / PEDRA GRANDE / ASSENTAMENTO N.SRA. DA GLÓRIA / ASSENTAMENTO FORTALEZA / COLÔNIA SANTA HELENA / BAIXA DA CASCA / ANINGAS / BAIXA DA CASCA / COLÔNIA SANTA HELENA / ASSENTAMENTO FORTALEZA / ASSENTAMENTO N. SRA. DA GLÓRIA / PEDRA GRANDE / AUGUSTINHO

Chegada: ASSENTAMENTO N. SRA. DE LOURDES

Horários: 6h15 - 7h - 8h15 - 9h - 10h15 - 11h - 13h15 - 14h - 15h15 - 16h - 17h15 - 18h

Roteiro 2

Saída: ANINGAS

Via: ASSENTAMENTO BOA HORA / LAGOA BONITA / SERRINHA / LAGOA DO CARNEIRO / BAIXA LIMPA / OLHOS D'ÁGUA / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / OLHOS D'ÁGUA / BAIXA LIMPA / LAGOA DO CARNEIRO / SERRINHA / LAGOA BONITA / ASSENTAMENTO BOA HORA

Chegada: ANINGAS

Horários: 6h30 - 7h - 8h30 - 9h - 10h30h - 11h - 13h30 - 14h - 15h30 - 16h - 17h30 - 18h

Roteiro 3

Saída: MANDACARU

Via: SÃO JOSÉ / ALGODOEIRO / LAGOA DE PEDRO / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / LAGOA DE PEDRO / ALGODOEIRO / SÃO JOSÉ

Chegada: MANDACARU

Horários: 6h30 - 8h30h - 10h30 - 13h30 - 15h30 - 17h30

Roteiro 4

Saída: BOA SORTE

Via: BAIXA DA URTIGA / ANGICO / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / ANGICO / BAIXA DA URTIGA

Chegada: BOA SORTE

Horários: 6h30 - 8h - 9h30 - 11h - 13h30 - 15h - 16h30

Roteiro 5

Saída: PEDRA BRANCA

Via: RIACHÃO / GAMELEIRO / OLHOS D'ÁGUA / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / OLHOS D'ÁGUA / GAMELEIRO / RIACHÃO

Chegada: PEDRA BRANCA

Horários: 6h30 - 8h - 9h30 - 11h - 13h30 - 15h - 16h30

Roteiro 6

Saída: ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA

Via: POVOADO FORTALEZA / TANQUE DE PEDRA / MAMOEIRO / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / MAMOEIRO / TANQUE DE PEDRA / POVOADO FORTALEZA

Chegada: ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA

Horários: 6h30 - 7h - 8h - 8h30 - 9h30 - 10h - 11h - 11h30 - 13h30 - 14h - 15h - 15h30 - 16h30 - 17h

Roteiro 7

Saída: ASSENTAMENTO CACHOEIRA

Via: ASSENTAMENTO CACHOEIRINHA/ MACACAS / RETIRO II (PASSANDO PELOS ASSENTAMENTOS) / NICÓ / POÇO VERDE / GRAVATÁ / RIACHO DO CHICO / LAGOA DO CHOCALHO / QUEIMADA DA ONÇA / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / QUEIMADA DA ONÇA / LAGOA DO CHOCALHO / RIACHO DO CHICO / GRAVATÁ / POÇO VERDE / NICÓ / RETIRO II (PASSANDO PELOS ASSENTAMENTOS) / MACACAS / ASSENTAMENTO CACHOEIRINHA

Chegada: ASSENTAMENTO CACHOEIRA

Horários: 6h30 - 7h - 8h30h - 9h - 10h30 - 11h - 13h30 - 14h - 15h30 - 16h - 17h30 - 18h

Roteiro 8

Saída: ASSENTAMENTO JOSÉ RIBAMAR

Via: MORRO DO PATO / FORTALEZA / TANQUE DE PEDRA / ARACUÃ / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / ARACUÃ / TANQUE DE PEDRA / FORTALEZA / MORRO DO PATO

Chegada: ASSENTAMENTO JOSÉ RIBAMAR

Horários: 6h30 - 8h30h - 10h30 - 13h30 - 15h30 - 17h30

Roteiro 9

Saída: BOA VISTA

Via: MUCAMBO / LAGOA GRANDE / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / LAGOA GRANDE / MUCAMBO

Chegada: BOA VISTA

Horários: 6h30 - 8h - 9h30 - 11h - 13h30 - 15h - 16h30

Roteiro 10

Saída: NOVA ESPERANÇA

Via: SÃO CLEMENTE/ GASPAS / CAMPO DO DNOCS / PIABAS / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / PIABAS / CAMPO DO DNOCS / GASPAS / SÃO CLEMENTE

Chegada: NOVA ESPERANÇA

Horários: 6h30 - 8h - 9h30 - 11h - 13h30 - 15h - 16h30

Roteiro 11

Saída: SÃO CLEMENTE

Via: NOVA ESPERANÇA/ GASPAS / CAMPO DO DNOCS / PIABAS / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / PIABAS / CAMPO DO DNOCS / GASPAS / NOVA ESPERANÇA

Chegada: SÃO CLEMENTE

Horários: 7h - 8h30 - 10h - 11h30 - 14h - 15h30 - 17h

Roteiro 12

Saída: CACHOEIRA

Via: ANINGAS

Chegada: CACHOEIRA

Horários: 6h30 - 8h - 9h15 - 10h30 - 13h - 14h15 - 15h30 - 17h

Roteiro 13

Saída: BOA VISTA

Via: ALGODOEIRO / MANDACARU / POÇO DO CAPIM / LAGOA DAS PIAS / LAGOA BONITA / LAGOA DAS PIAS / POÇO DO CAPIM / MANDACARU / ALGODOEIRO

Chegada: BOA VISTA

Horários: 6h30 - 8h30 - 10h30 - 13h30 - 15h30 - 17h15

Roteiro 14

Saída: LAGOA BONITA

Via: MELANCIA / BARRA VERDE / ANGICO / BARRA VERDE / MELANCIA

Chegada: LAGOA BONITA

Horários: 6h30 - 8h - 9h15 - 10h30 - 13h - 14h15 - 15h30 - 17h

Roteiro 15

Saída: SÃO GONÇALO

Via: RIACHO DO LARGO / BARRA DAS ALMAS / PEBAS / LAGOA DA MATA / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / LAGOA DA MATA / PEBAS / BARRA DAS ALMAS / RIACHO DO LARGO

Chegada: SÃO GONÇALO

Horários: 6h30 - 8h30 - 10h30 - 13h30 - 15h30 - 17h15

Roteiro 16

Saída: PERIQUITO

Via: SANTA RITA / LAGOA DO RANCHO / CABEÇA DA VACA / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / CABEÇA DA VACA / LAGOA DO RANCHO / SANTA RITA

Chegada: PERIQUITO

Horários: 6h30 - 7h - 8h - 8h30 - 9h15 - 9h45 - 10h30 - 11h - 13h - 13h30 - 14h15 - 14h45 - 15h30 - 16h - 17h - 17h15

Roteiro 17

Saída: ASSENTAMENTO DA FAZENDA DE ZÉ ANDRADE

Via: FORTUNA / LAGOA DA VACA / QUIXABA / TANQUE NOVO / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / TANQUE NOVO / QUIXABA / LAGOA DA VACA / FORTUNA

Chegada: ASSENTAMENTO DA FAZENDA DE ZÉ ANDRADE

Horários: 6h30 - 8h - 9h15 - 10h30 - 13h - 14h15 - 15h30 - 17h

Roteiro 18

Saída: CUMBUQUEIRO

Via: LAGOINHA / ALECRIM / LAGOA BONITA / ALECRIM / LAGOINHA

Chegada: CUMBUQUEIRO

Horários: 6h30 - 8h - 9h15 - 10h30 - 13h - 14h15 - 15h30 - 17h

Roteiro 19

Saída: BOA VISTA

Via: MUCAMBO / ASSENTAMENTO JOÃO DO VALE / LAGOA BONITA / ASSENTAMENTO JOÃO DO VALE / MUCAMBO

Chegada: BOA VISTA

Horários: 6h30 - 8h - 9h15 - 10h30 - 13h - 14h15 - 15h30 - 17h

Roteiro 20

Saída: CURRALINHO

Via: LAJEIRO / PIABAS / NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / PIABAS / LAJEIRO

Chegada: CURRALINHO

Horários: 6h30 - 8h - 9h30 - 11h - 13h30 - 15h - 16h30

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi publicado no DJe/SE e no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona. Dado e passado nesta

cidade de N. Sra. da Glória/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe de Cartório Eleitoral, que digitei e vai subscrito pelo Juiz.

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 22ª JUNTA APURADORA

Edital 941/2024 - 22ª ZE

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 22ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 941/2024 Eleições 2024

Eleições 2024

O Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 22ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 22ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2024. E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(Poço Verde)/SE, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe e afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, ao (s) 2 dia(s) do mês de setembro de 2024). Eu, _____, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona.

Presidente: Dr(a). HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Secretário Geral: LAURA SANTANA DE CERQUEIRA LAROCERIE

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	CARLA LUIZA TRINDADE ONO	027147582143
SECRETÁRIO	GLENDA AIRAM DIAS DE OLIVEIRA	019648882100
ESCRUTINADOR	JOSE EDUARDO DA CRUZ ANDRADE	021579712178

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ATAIDO DA CONCEIÇÃO DE SANTANA	106995730515
ESCRUTINADOR	JOSEFA ADRIANA DE SANTANA PEREIRA	019647312100
ESCRUTINADOR	JOSILENE SOUZA CONCEICAO MENEZES	016155252143

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª ZE

23ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL Nº 34/2024 - NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

A Exmª Sra. Juíza Eleitoral da 23ª zona eleitoral CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, na forma da Lei 6.091/1974:

TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento ao disposto no arts. 14 e 15 da Lei 6.091/1974 c/c arts. 21 e 22, § 2º da Resolução TSE 23.669/2021, o Juízo da 23ª Zona Eleitoral DIVULGA a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente os partidos políticos e coligações, foi instalada a Comissão Especial de Transporte para as Eleições Municipais de 2024, composta pelas pessoas a seguir relacionadas, no município de Tobias Barreto /SE:

ANTONIO SERGIO DE SOUZA BARRETO, título eleitoral 18105272100;

JOSE RENILSON DA SILVA, título eleitoral 22854392186;

UELITON VIANA MENEZES, título eleitoral 16123882135;

VILDER SANTOS ANDRADE, título eleitoral 14816482127;

FRANCISCO COELHO DOS SANTOS, título eleitoral 3432032135.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, eu Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Analista Judiciário, lavrei o presente que vai subscrito pela Juíza Eleitoral.

EDITAL Nº 33/2024 - RELAÇÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS COM CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS EM TOBIAS BARRETO/SE

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido pela 23ª Zona Eleitoral que tem sede em Tobias Barreto/SE, cujas contas eleitorais ou partidárias foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	PROCESSO	TIPO DE CONTA	ANO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
SOLIDARIEDADE	0600013-36.2024.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2023	30/08/2024

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi.

Tobias Barreto/SE, 02 de SETEMBRO de 2024.

Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe de Cartório, em 02/09/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1588444 e o código CRC D565900A.

EDITAL Nº 35/2024 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 23ª JUNTA APURADORA

O(A) Dr(a). CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(a) Eleitoral da 23ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 23ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, ao(s) 2 dia(s) do mês de setembro de 2024). Eu, VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 23ª Zona.

Presidente: Dr(a). CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Secretário Geral: ANTONIO SERGIO DE SOUZA BARRETO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ESDRAS DE OLIVEIRA GERALDO	020806392160
SECRETÁRIO	MARIA SUZANA AMADO REIS ANDRADE	001736132127
ESCRUTINADOR	SIDNEY DE SOUZA AMORIM	027202151210

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	JOAO HENRIQUE GERMANO E SILVA	026315351716
ESCRUTINADOR	LIANE SCHITINI DE OLIVEIRA	083051070540
SECRETÁRIO	MARCELA DE JESUS ALMEIDA	027932822160

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juiz(a) Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600263-60.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600263-60.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

REQUERENTE : MARIA ACACIA SILVA CAMPOS

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 10

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de - RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 02/09/2024, pelo 11 - PP, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609 /2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11000	MARIA ACACIA SILVA CAMPOS	ACACIA (BICO)	06002636020246250026
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11000	MARILENE DE SANTANA	MARILENE DO DEPOSITO	06002177120246250026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 3 de Setembro de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza (Juiza) da 26ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600643-80.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600643-80.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390 /PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600643-80.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA
FILHO - PB12390-A

Vistos etc.

O Município de Aracaju, através de sua procuradoria, requer autorização para renovação de contratos temporários de profissionais da Assistência Social aprovados em Processo Seletivo Simplificado de 2023, considerando a essencialidade do serviço a grupos de extrema vulnerabilidade, com base no art. 73, V, d, da lei 9.504/1997.

Alega que, conforme memorando do departamento de gestão pessoal da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social, haverá a necessidade de renovação de profissionais aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023, tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços básicos e necessários do Poder Público Municipal, no âmbito da Assistência Social.

Assim, requer autorização para que tal procedimento administrativo seja realizado no período que chama de "defeso eleitoral".

Juntou ao pedido, o memorando citado, edital referente ao processo seletivo e a justificativa técnica para renovação de contratos temporários. É um breve relato, segue a

DECISÃO

Sem rodeios, percebe-se facilmente a necessidade de deferimento do pleito apresentado pelo Município de Aracaju.

Analisando a causa de pedir e o documento anexado, constata-se que 22 profissionais do Serviço Social terão seus vínculos de Contrato Temporário expirados até dezembro deste ano.

Adicionalmente, foi anexada uma justificativa técnica da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS) como documentação comprobatória, alegando a necessidade de renovação dos contratos dos profissionais mencionados visando garantir a dignidade humana dos usuários assistidos pela SEMFAS, assegurando a continuidade e a essencialidade dos serviços prestados.

As justificativas técnicas ressaltam a importância de manter a continuidade dos serviços sociais, evitando interrupções que possam comprometer a qualidade do atendimento à população. A necessidade de renovação é fundamentada no caráter continuado dos serviços socioassistenciais, criando uma situação de extrema urgência para a renovação do processo seletivo simplificado, sob pena de descontinuidade dos repasses federais.

Diante deste cenário, é imperativo reconhecer a necessidade de autorizar o pleito do município, considerando o eventual exercício temporário dos cargos pelos profissionais de Assistência Social.

Assim, AUTORIZO o Município de Aracaju a RENOVAÇÃO temporária dos 22 cuidadores sociais aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023. Esta medida tem como objetivo garantir a continuidade dos serviços essenciais que vêm sendo oferecidos à população, assegurando que não haja interrupção no atendimento e no suporte prestado às comunidades que dependem desses profissionais

Intimações de praxe e necessárias.

Aracaju, 02/09/2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZE.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600349-16.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600349-16.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)
RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA
REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA
REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600349-16.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

SENTENÇA

Trata-se de Representação ingressada pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", formada pelos órgãos executivos municipais do União Brasil, PSB, Podemos e Federação PSDB Cidadania em Salgado/SE, neste ato por seu representante legal, o senhor Joao Hélcio Fraga Junior, brasileiro, título eleitoral nº 0124.0020.2135, através de Advogado legalmente constituído, face: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", composta pelos órgãos executivos municipais do Solidariedade, Avante e Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Salgado/SE, representada por Edjanisson Lacerda de Albuquerque, inscrito no CPF sob nº 840.781.705-87, com endereço à Avenida Josias Carvalho, nº 359, Centro, Salgado/SE, CEP nº 49.390-000.

Alega que, conforme se depreende através das fotos que seguem em anexo, que os Representados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em uma clara manifestação de abuso de poder político. É que para impulsionar as referidas candidaturas, o 1º Representado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado, mesmo no trimestre que antecede o pleito, continua veiculando publicidade institucional por meio de placa de obra pública naquela urbe, com exposição do símbolo e slogan da sua gestão, beneficiando toda a sua chapa majoritária, da qual fazem parte os demais acionados.

Menciona que referida conduta viola os artigos. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, razão pela qual, requereu liminar a fim de a) determinar que os Representados removam imediatamente a publicidade institucional da obra pública indicada nesta representação, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE; b) Se abstenha de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

Juntou documentos como Procuração e fotos das placas que infringem as determinações legais. Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

DA LITISPENDÊNCIA:

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer referência às Representações propostas pelos Representantes nesta 31ª Zona Eleitoral, e não 11ª como menciona na peça de ingresso, para fins de análise do instituto da litispendência.

É que no mesmo dia 30 de Agosto de 2024, em horários diferentes, (21:40, 21:51, 22:11; 22:26; 22:35; 23:05 e 02:28) os Representantes ingressaram, além da presente Representação Rp 0600343-09.2024.6.25.0031, com outras seis (Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031), todas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, incidindo assim, o instituto da Litispendência.

Desta forma, verifica-se que os Representantes propuseram várias Representações idênticas, baseados na mesma causa de pedir e com mesmo pedido, apenas juntando fotos diversas, visando demonstrar a ocorrência da conduta vedada. Tal expediente, a meu ver, vai de encontro ao princípio da celeridade e economia processual que deve nortear as ações de forma geral, por ser princípio básico da jurisdição.

Isso é bem definido pela jurisprudência eleitoral, que se vale da regra geral da lei processual civil, para identificar as hipóteses de litispendência na qual, em existindo, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverão ações idênticas. No caso das Representações alhures mencionadas, todas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, modificando-se apenas como dito, os objetos que servem de fundamento ao pedido principal que é a abstenção de conduta vedada, consistente em propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições (*Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração 12 indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]*). Identificada pois a hipótese em análise.

E não se fale em conexão para fins de julgamento conjunto, tendo em vista que não se trata de partes distintas, ou causa de pedir diferenciada, de forma que há de se reconhecer o instituto da litispendência, mantendo-se a ação mais antiga e extinguindo-se as demais. Em interpretação inversa do artigo 4º da Res. 23.735/24 temos:

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B). Grifo nosso.

No mesmo sentido da existência de litispendência, a jurisprudência:

"[...] Propaganda Eleitoral. *Outdoors*. Litispendência [...] A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas. Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa. Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional."

[\(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 35149, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Representação. Litispendência. Ausência. [...] I - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]" NE : O Tribunal rejeitou a alegação de litispendência entre duas representações. Trecho do voto do relator: "[...] o instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, razão pela qual a segunda ação há de ser julgada extinta, permitindo que o mérito da causa seja objeto de único pronunciamento judicial nos autos do processo primeiramente iniciado. [...] Enquanto naquela, fundada em possível propaganda eleitoral extemporânea, pode-se aplicar a pena de multa, na outra, com base na prática de propaganda institucional vedada, pode-se ter a cassação do registro ou do diploma. Evidente, pois, serem distintos os pedidos das referidas ações. [...]"

[\(Ac. de 1 o .8.2003 no Ag nº 4242, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

"Eleições 2018 [...] 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE [...] e a AIME [...] uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]"

[\(Ac. de 22.9.2020 no RO-EI nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Diante disto, tenho por reconhecida a litispendência das Representações: Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, as quais deverão ser extintas sem julgamento do mérito, mantendo-se aquela que foi a primeira a ser distribuída qual seja, a de número RP 0600343-09.2024.6.24.0031.

DA LIMINAR

Alega ainda o Representante que os representados em nítido abuso do poder , violaram O ART. 74, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O abuso para a legislação eleitoral, como bem dito pelo Ilustre representante do Parquet em sua obra " Abuso do poder religioso nas eleições", (BARBOSA, 2020) às fls. 146, " panoramicamente falando, seria o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações ou objetos por determinado candidato, tratando-se segundo Everaldo da Cunha Luna (2014, p.19), de 'uma corruptela contrária a ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, para caracterizar o abuso do poder de forma perfunctória, haveria a necessidade de se demonstrar dentro dos limites impostos, aquele que tem a máquina pública à sua disposição. Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta e nas representações mencionadas e que poderão instruir o presente procedimento, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas a logomarca do candidato representado.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A fumaça do bom direito vem insculpida na representação da logomarca nas placas que foram juntadas aos autos e que são a mesma utilizada pelo Prefeito em sua gestão atual, conforme demonstrado pelo Representante e contido nas fotos, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24).

O periculum in mora decorre do período de campanha que se estende por todo mês, até as eleições e que permite a visualização pelos eleitores enquanto não for retirada, o que causa desequilíbrio a igualdade de condições entre os participantes.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

As fotos juntadas dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

A tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, "*será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*" No caso dos autos, a probabilidade exigida pelos processualistas diz respeito à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser, o que nesse caso está estampado na publicidade apontada.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para fins de determinar que os Representados:

a) Removam imediatamente a publicidade institucional indicadas nesta e nas representações Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE;

b) Se abstenham de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

JULGO AINDA EXTINTAS AS REPRESENTAÇÕES Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, § 1 e 2º, c/c 485, V do CPC.

Serão anexadas cópia da presente decisão nas Representações retro mencionadas, que funcionarão como sentenças que extinguem as representações sem resolução do mérito, mantendo-se a presente que seguirá normalmente o rito do Artigo 22 da LC 64/90, devendo-se:

Notificar o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600344-91.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600344-91.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600344-91.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

SENTENÇA

Trata-se de Representação ingressada pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", formada pelos órgãos executivos municipais do União Brasil, PSB, Podemos e Federação PSDB Cidadania em Salgado/SE, neste ato por seu representante legal, o senhor Joao Hélcio Fraga Junior, brasileiro, título eleitoral nº 0124.0020.2135, através de Advogado legalmente constituído, face: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", composta pelos órgãos executivos municipais do Solidariedade, Avante e Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Salgado/SE, representada por Edjanisson Lacerda de Albuquerque, inscrito no CPF sob nº 840.781.705-87, com endereço à Avenida Josias Carvalho, nº 359, Centro, Salgado/SE, CEP nº 49.390-000.

Alega que, conforme se depreende através das fotos que seguem em anexo, que os Representados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em uma clara manifestação de abuso de poder político. É que para impulsionar as referidas candidaturas, o 1º Representado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado, mesmo no trimestre que antecede o pleito, continua veiculando publicidade institucional por meio de placa de obra pública naquela urbe, com exposição do símbolo e slogan da sua gestão, beneficiando toda a sua chapa majoritária, da qual fazem parte os demais acionados.

Menciona que referida conduta viola os artigos. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, razão pela qual, requereu liminar a fim de a) determinar que os Representados removam imediatamente a publicidade institucional da obra pública indicada nesta representação, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE; b) Se abstenha de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

Juntou documentos como Procuração e fotos das placas que infringem as determinações legais.

Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

DA LITISPENDÊNCIA:

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer referência às Representações propostas pelos Representantes nesta 31ª Zona Eleitoral, e não 11ª como menciona na peça de ingresso, para fins de análise do instituto da litispendência.

É que no mesmo dia 30 de Agosto de 2024, em horários diferentes, (21:40, 21:51, 22:11; 22:26; 22:35; 23:05 e 02:28) os Representantes ingressaram, além da presente Representação Rp 0600343-09.2024.6.25.0031, com outras seis (Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-

31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031), todas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, incidindo assim, o instituto da Litispendência.

Desta forma, verifica-se que os Representantes propuseram várias Representações idênticas, baseados na mesma causa de pedir e com mesmo pedido, apenas juntando fotos diversas, visando demonstrar a ocorrência da conduta vedada. Tal expediente, a meu ver, vai de encontro ao princípio da celeridade e economia processual que deve nortear as ações de forma geral, por ser princípio básico da jurisdição.

Isso é bem definido pela jurisprudência eleitoral, que se vale da regra geral da lei processual civil, para identificar as hipóteses de litispendência na qual, em existindo, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverão ações idênticas. No caso das Representações alhures mencionadas, todas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, modificando-se apenas como dito, os objetos que servem de fundamento ao pedido principal que é a abstenção de conduta vedada, consistente em propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições (*Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]*). Identificada pois a hipótese em análise.

E não se fale em conexão para fins de julgamento conjunto, tendo em vista que não se trata de partes distintas, ou causa de pedir diferenciada, de forma que há de se reconhecer o instituto da litispendência, mantendo-se a ação mais antiga e extinguindo-se as demais. Em interpretação inversa do artigo 4º da Res. 23.735/24 temos:

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B). Grifo nosso.

No mesmo sentido da existência de litispendência, a jurisprudência:

"[...] Propaganda Eleitoral. *Outdoors*. Litispendência [...] A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas. Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa. Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional."

[\(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 35149, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Representação. Litispendência. Ausência. [...]" I - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]" NE : O Tribunal rejeitou a alegação de litispendência entre duas representações. Trecho do voto do relator: "[...] o instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, razão pela qual a segunda ação há de ser julgada extinta, permitindo que o mérito da causa seja objeto de único pronunciamento judicial nos autos do processo primeiramente iniciado. [...]" Enquanto naquela, fundada em possível propaganda eleitoral extemporânea, pode-se aplicar a

pena de multa, na outra, com base na prática de propaganda institucional vedada, pode-se ter a cassação do registro ou do diploma. Evidente, pois, serem distintos os pedidos das referidas ações. [...]"

[\(Ac. de 1 o .8.2003 no Ag nº 4242, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

"Eleições 2018 [...] 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE [...] e a AIME [...] uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]"

[\(Ac. de 22.9.2020 no RO-El nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Diante disto, tenho por reconhecida a litispendência das Representações: Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, as quais deverão ser extintas sem julgamento do mérito, mantendo-se aquela que foi a primeira a ser distribuída qual seja, a de número RP 0600343-09.2024.6.24.0031.

DA LIMINAR

Alega ainda o Representante que os representados em nítido abuso do poder , violaram O ART. 74, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O abuso para a legislação eleitoral, como bem dito pelo Ilustre representante do Parquet em sua obra " Abuso do poder religioso nas eleições", (BARBOSA, 2020) às fls. 146, " panoramicamente falando, seria o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações ou objetos por determinado candidato, tratando-se segundo Everaldo da Cunha Luna (2014, p.19), de 'uma corruptela contrária a ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, para caracterizar o abuso do poder de forma perfunctória, haveria a necessidade de se demonstrar dentro dos limites impostos, aquele que tem a máquina pública à sua disposição. Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta e nas representações mencionadas e que poderão instruir o presente procedimento, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas a logomarca do candidato representado.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A fumaça do bom direito vem insculpida na representação da logomarca nas placas que foram juntadas aos autos e que são a mesma utilizada pelo Prefeito em sua gestão atual, conforme demonstrado pelo Representante e contido nas fotos, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24).

O periculum in mora decorre do período de campanha que se estende por todo mês, até as eleições e que permite a visualização pelos eleitores enquanto não for retirada, o que causa desequilíbrio a igualdade de condições entre os participantes.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

As fotos juntadas dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

A tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, "*será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*" No caso dos autos, a probabilidade exigida pelos processualistas diz respeito à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser, o que nesse caso está estampado na publicidade apontada.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para fins de determinar que os Representados:

a) Removam imediatamente a publicidade institucional indicadas nesta e nas representações Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE;

b) Se abstenham de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

JULGO AINDA EXTINTAS AS REPRESENTAÇÕES Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, § 1 e 2º, c/c 485, V do CPC.

Serão anexadas cópia da presente decisão nas Representações retro mencionadas, que funcionarão como sentenças que extinguem as representações sem resolução do mérito, mantendo-se a presente que seguirá normalmente o rito do Artigo 22 da LC 64/90, devendo-se:

Notificar o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600346-61.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600346-61.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600346-61.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA,
SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO
B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
SENTENÇA

Trata-se de Representação ingressada pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", formada pelos órgãos executivos municipais do União Brasil, PSB, Podemos e Federação PSDB Cidadania em Salgado/SE, neste ato por seu representante legal, o senhor Joao Hécio Fraga Junior, brasileiro, título eleitoral nº 0124.0020.2135, através de Advogado legalmente constituído, face: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", composta pelos órgãos executivos municipais do Solidariedade, Avante e Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Salgado/SE, representada por Edjanisson Lacerda de Albuquerque, inscrito no CPF sob nº 840.781.705-87, com endereço à Avenida Josias Carvalho, nº 359, Centro, Salgado/SE, CEP nº 49.390-000.

Alega que, conforme se depreende através das fotos que seguem em anexo, que os Representados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em uma clara manifestação de abuso de poder político. É que para impulsionar as referidas candidaturas, o 1º Representado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado, mesmo no trimestre que antecede o pleito, continua veiculando publicidade institucional por meio de placa de obra pública naquela urbe, com exposição do símbolo e slogan da sua gestão, beneficiando toda a sua chapa majoritária, da qual fazem parte os demais acionados.

Menciona que referida conduta viola os artigos. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, razão pela qual, requereu liminar a fim de a) determinar que os Representados removam imediatamente a publicidade institucional da obra pública indicada nesta representação, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE; b) Se abstenha de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

Juntou documentos como Procuração e fotos das placas que infringem as determinações legais.

Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

DA LITISPENDÊNCIA:

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer referência às Representações propostas pelos Representantes nesta 31ª Zona Eleitoral, e não 11ª como menciona na peça de ingresso, para fins de análise do instituto da litispendência.

É que no mesmo dia 30 de Agosto de 2024, em horários diferentes, (21:40, 21:51, 22:11; 22:26; 22:35; 23:05 e 02:28) os Representantes ingressaram, além da presente Representação Rp 0600343-09.2024.6.25.0031, com outras seis (Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031), todas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, incidindo assim, o instituto da Litispendência.

Desta forma, verifica-se que os Representantes propuseram várias Representações idênticas, baseados na mesma causa de pedir e com mesmo pedido, apenas juntando fotos diversas, visando demonstrar a ocorrência da conduta vedada. Tal expediente, a meu ver, vai de encontro ao princípio da celeridade e economia processual que deve nortear as ações de forma geral, por ser princípio básico da jurisdição.

Isso é bem definido pela jurisprudência eleitoral, que se vale da regra geral da lei processual civil, para identificar as hipóteses de litispendência na qual, em existindo, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverão ações idênticas. No caso das Representações alhures mencionadas, todas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, modificando-se apenas como dito, os objetos que servem de fundamento ao pedido principal que é a abstenção de conduta vedada, consistente em propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições (Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]). Identificada pois a hipótese em análise.

E não se fale em conexão para fins de julgamento conjunto, tendo em vista que não se trata de partes distintas, ou causa de pedir diferenciada, de forma que há de se reconhecer o instituto da litispendência, mantendo-se a ação mais antiga e extinguindo-se as demais. Em interpretação inversa do artigo 4º da Res. 23.735/24 temos:

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B). Grifo nosso.

No mesmo sentido da existência de litispendência, a jurisprudência:

"[...] Propaganda Eleitoral. *Outdoors*. Litispendência [...] A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas. Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa. Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional."

[\(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 35149, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Representação. Litispendência. Ausência. [...] I - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]" NE : O Tribunal rejeitou a alegação de litispendência entre duas representações. Trecho do voto do relator: "[...] o instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, razão pela qual a segunda ação há de ser julgada extinta, permitindo que o mérito da causa seja objeto de único pronunciamento judicial nos autos do processo primeiramente iniciado. [...] Enquanto naquela, fundada em possível propaganda eleitoral extemporânea, pode-se aplicar a pena de multa, na outra, com base na prática de propaganda institucional vedada, pode-se ter a cassação do registro ou do diploma. Evidente, pois, serem distintos os pedidos das referidas ações. [...]"

[\(Ac. de 1 o .8.2003 no Ag nº 4242, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

"Eleições 2018 [...] 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE [...] e a AIME

[...] uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]"

(Ac. de 22.9.2020 no RO-El nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin.)

Diante disto, tenho por reconhecida a litispendência das Representações: Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, as quais deverão ser extintas sem julgamento do mérito, mantendo-se aquela que foi a primeira a ser distribuída qual seja, a de número RP 0600343-09.2024.6.24.0031.

DA LIMINAR

Alega ainda o Representante que os representados em nítido abuso do poder, violaram O ART. 74, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O abuso para a legislação eleitoral, como bem dito pelo Ilustre representante do Parquet em sua obra "Abuso do poder religioso nas eleições", (BARBOSA, 2020) às fls. 146, " panoramicamente falando, seria o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações ou objetos por determinado candidato, tratando-se segundo Everaldo da Cunha Luna (2014, p.19), de 'uma corruptela contrária a ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, para caracterizar o abuso do poder de forma perfunctória, haveria a necessidade de se demonstrar dentro dos limites impostos, aquele que tem a máquina pública à sua disposição.

Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta e nas representações mencionadas e que poderão instruir o presente procedimento, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas a logomarca do candidato representado.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A fumaça do bom direito vem insculpida na representação da logomarca nas placas que foram juntadas aos autos e que são a mesma utilizada pelo Prefeito em sua gestão atual, conforme demonstrado pelo Representante e contido nas fotos, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24).

O periculum in mora decorre do período de campanha que se estende por todo mês, até as eleições e que permite a visualização pelos eleitores enquanto não for retirada, o que causa desequilíbrio a igualdade de condições entre os participantes.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

As fotos juntadas dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

A tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, "*será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*" No caso dos autos, a probabilidade exigida pelos processualistas diz respeito à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser, o que nesse caso está estampado na publicidade apontada.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para fins de determinar que os Representados:

a) Removam imediatamente a publicidade institucional indicadas nesta e nas representações Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE;

b) Se abstenham de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

JULGO AINDA EXTINTAS AS REPRESENTAÇÕES Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, § 1 e 2º, c/c 485, V do CPC.

Serão anexadas cópia da presente decisão nas Representações retro mencionadas, que funcionarão como sentenças que extinguem as representações sem resolução do mérito, mantendo-se a presente que seguirá normalmente o rito do Artigo 22 da LC 64/90, devendo-se:

Notificar o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600347-46.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600347-46.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600347-46.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

SENTENÇA

Trata-se de Representação ingressada pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", formada pelos órgãos executivos municipais do União Brasil, PSB,

Podemos e Federação PSDB Cidadania em Salgado/SE, neste ato por seu representante legal, o senhor Joao Hécio Fraga Junior, brasileiro, título eleitoral nº 0124.0020.2135, através de Advogado legalmente constituído, face: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", composta pelos órgãos executivos municipais do Solidariedade, Avante e Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Salgado/SE, representada por Edjanisson Lacerda de Albuquerque, inscrito no CPF sob nº 840.781.705-87, com endereço à Avenida Josias Carvalho, nº 359, Centro, Salgado/SE, CEP nº 49.390-000.

Alega que, conforme se depreende através das fotos que seguem em anexo, que os Representados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em uma clara manifestação de abuso de poder político. É que para impulsionar as referidas candidaturas, o 1º Representado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado, mesmo no trimestre que antecede o pleito, continua veiculando publicidade institucional por meio de placa de obra pública naquela urbe, com exposição do símbolo e slogan da sua gestão, beneficiando toda a sua chapa majoritária, da qual fazem parte os demais acionados.

Menciona que referida conduta viola os artigos. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, razão pela qual, requereu liminar a fim de a) determinar que os Representados removam imediatamente a publicidade institucional da obra pública indicada nesta representação, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE; b) Se abstenha de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

Juntou documentos como Procuração e fotos das placas que infringem as determinações legais.

Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

DA LITISPENDÊNCIA:

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer referência às Representações propostas pelos Representantes nesta 31ª Zona Eleitoral, e não 11ª como menciona na peça de ingresso, para fins de análise do instituto da litispendência.

É que no mesmo dia 30 de Agosto de 2024, em horários diferentes, (21:40, 21:51, 22:11; 22:26; 22:35; 23:05 e 02:28) os Representantes ingressaram, além da presente Representação Rp 0600343-09.2024.6.25.0031, com outras seis (Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031), todas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, incidindo assim, o instituto da Litispendência.

Desta forma, verifica-se que os Representantes propuseram várias Representações idênticas, baseados na mesma causa de pedir e com mesmo pedido, apenas juntando fotos diversas, visando demonstrar a ocorrência da conduta vedada. Tal expediente, a meu ver, vai de encontro ao princípio da celeridade e economia processual que deve nortear as ações de forma geral, por ser princípio básico da jurisdição.

Isso é bem definido pela jurisprudência eleitoral, que se vale da regra geral da lei processual civil, para identificar as hipóteses de litispendência na qual, em existindo, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverão ações idênticas. No caso das Representações alhures mencionadas, todas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, modificando-se apenas como dito, os objetos que servem de fundamento ao pedido principal que é a abstenção de conduta vedada, consistente em propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições (*Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre*

candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração 12 indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]). Identificada pois a hipótese em análise.

E não se fale em conexão para fins de julgamento conjunto, tendo em vista que não se trata de partes distintas, ou causa de pedir diferenciada, de forma que há de se reconhecer o instituto da litispendência, mantendo-se a ação mais antiga e extinguindo-se as demais. Em interpretação inversa do artigo 4º da Res. 23.735/24 temos:

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B). Grifo nosso.

No mesmo sentido da existência de litispendência, a jurisprudência:

"[...] Propaganda Eleitoral. *Outdoors*. Litispendência [...] A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas. Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa. Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional."

[\(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 35149, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Representação. Litispendência. Ausência. [...] I - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]" *NE* : O Tribunal rejeitou a alegação de litispendência entre duas representações. Trecho do voto do relator: "[...] o instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, razão pela qual a segunda ação há de ser julgada extinta, permitindo que o mérito da causa seja objeto de único pronunciamento judicial nos autos do processo primeiramente iniciado. [...] Enquanto naquela, fundada em possível propaganda eleitoral extemporânea, pode-se aplicar a pena de multa, na outra, com base na prática de propaganda institucional vedada, pode-se ter a cassação do registro ou do diploma. Evidente, pois, serem distintos os pedidos das referidas ações. [...]"

[\(Ac. de 1 o .8.2003 no Ag nº 4242, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

"Eleições 2018 [...] 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE [...] e a AIME [...] uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]"

[\(Ac. de 22.9.2020 no RO-El nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Diante disto, tenho por reconhecida a litispendência das Representações: Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, as quais deverão ser extintas sem julgamento do mérito, mantendo-se aquela que foi a primeira a ser distribuída qual seja, a de número RP 0600343-09.2024.6.24.0031.

DA LIMINAR

Alega ainda o Representante que os representados em nítido abuso do poder , violaram O ART. 74, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O abuso para a legislação eleitoral, como bem dito pelo Ilustre representante do Parquet em sua obra " Abuso do poder religioso nas eleições", (BARBOSA, 2020) às fls. 146, " panoramicamente falando, seria o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações ou objetos por determinado candidato, tratando-se segundo Everaldo da Cunha Luna (2014, p.19), de 'uma corruptela contrária a ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, para caracterizar o abuso do poder de forma perfunctória, haveria a necessidade de se demonstrar dentro dos limites impostos, aquele que tem a máquina pública à sua disposição. Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta e nas representações mencionadas e que poderão instruir o presente procedimento, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas a logomarca do candidato representado.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A fumaça do bom direito vem insculpida na representação da logomarca nas placas que foram juntadas aos autos e que são a mesma utilizada pelo Prefeito em sua gestão atual, conforme demonstrado pelo Representante e contido nas fotos, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24).

O periculum in mora decorre do período de campanha que se estende por todo mês, até as eleições e que permite a visualização pelos eleitores enquanto não for retirada, o que causa desequilíbrio a igualdade de condições entre os participantes.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

As fotos juntadas dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

A tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, "*será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*" No caso dos autos, a probabilidade exigida pelos processualistas diz respeito à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser, o que nesse caso está estampado na publicidade apontada.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para fins de determinar que os Representados:

a) Removam imediatamente a publicidade institucional indicadas nesta e nas representações Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 , incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE;

b) Se abstenham de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

JULGO AINDA EXTINTAS AS REPRESENTAÇÕES Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, § 1 e 2º, c/c 485, V do CPC.

Serão anexadas cópia da presente decisão nas Representações retro mencionadas, que funcionarão como sentenças que extinguem as representações sem resolução do mérito, mantendo-se a presente que seguirá normalmente o rito do Artigo 22 da LC 64/90, devendo-se:

Notificar o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600348-31.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600348-31.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600348-31.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

SENTENÇA

Trata-se de Representação ingressada pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", formada pelos órgãos executivos municipais do União Brasil, PSB, Podemos e Federação PSDB Cidadania em Salgado/SE, neste ato por seu representante legal, o senhor Joao Hélcio Fraga Junior, brasileiro, título eleitoral nº 0124.0020.2135, através de Advogado legalmente constituído, face: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", composta pelos órgãos executivos municipais do Solidariedade, Avante e Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Salgado/SE, representada por Edjanisson Lacerda de Albuquerque, inscrito no CPF sob nº 840.781.705-87, com endereço à Avenida Josias Carvalho, nº 359, Centro, Salgado/SE, CEP nº 49.390-000.

Alega que, conforme se depreende através das fotos que seguem em anexo, que os Representados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em uma clara manifestação de abuso de poder político. É que para impulsionar as referidas candidaturas, o 1º Representado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de

Salgado, mesmo no trimestre que antecede o pleito, continua veiculando publicidade institucional por meio de placa de obra pública naquela urbe, com exposição do símbolo e slogan da sua gestão, beneficiando toda a sua chapa majoritária, da qual fazem parte os demais acionados.

Menciona que referida conduta viola os artigos. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, razão pela qual, requereu liminar a fim de a) determinar que os Representados removam imediatamente a publicidade institucional da obra pública indicada nesta representação, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE; b) Se abstenha de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

Juntou documentos como Procuração e fotos das placas que infringem as determinações legais.

Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

DA LITISPENDÊNCIA:

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer referência às Representações propostas pelos Representantes nesta 31ª Zona Eleitoral, e não 11ª como menciona na peça de ingresso, para fins de análise do instituto da litispendência.

É que no mesmo dia 30 de Agosto de 2024, em horários diferentes, (21:40, 21:51, 22:11; 22:26; 22:35; 23:05 e 02:28) os Representantes ingressaram, além da presente Representação Rp 0600343-09.2024.6.25.0031, com outras seis (Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031), todas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, incidindo assim, o instituto da Litispendência.

Desta forma, verifica-se que os Representantes propuseram várias Representações idênticas, baseados na mesma causa de pedir e com mesmo pedido, apenas juntando fotos diversas, visando demonstrar a ocorrência da conduta vedada. Tal expediente, a meu ver, vai de encontro ao princípio da celeridade e economia processual que deve nortear as ações de forma geral, por ser princípio básico da jurisdição.

Isso é bem definido pela jurisprudência eleitoral, que se vale da regra geral da lei processual civil, para identificar as hipóteses de litispendência na qual, em existindo, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverão ações idênticas. No caso das Representações alhures mencionadas, todas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, modificando-se apenas como dito, os objetos que servem de fundamento ao pedido principal que é a abstenção de conduta vedada, consistente em propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições (*Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração 12 indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]*). Identificada pois a hipótese em análise.

E não se fale em conexão para fins de julgamento conjunto, tendo em vista que não se trata de partes distintas, ou causa de pedir diferenciada, de forma que há de se reconhecer o instituto da litispendência, mantendo-se a ação mais antiga e extinguindo-se as demais. Em interpretação inversa do artigo 4º da Res. 23.735/24 temos:

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B). Grifo nosso.

No mesmo sentido da existência de litispendência, a jurisprudência:

"[...] Propaganda Eleitoral. *Outdoors*. Litispendência [...] A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas. Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa. Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional."

[\(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 35149, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Representação. Litispendência. Ausência. [...] I - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]" *NE* : O Tribunal rejeitou a alegação de litispendência entre duas representações. Trecho do voto do relator: "[...] o instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, razão pela qual a segunda ação há de ser julgada extinta, permitindo que o mérito da causa seja objeto de único pronunciamento judicial nos autos do processo primeiramente iniciado. [...] Enquanto naquela, fundada em possível propaganda eleitoral extemporânea, pode-se aplicar a pena de multa, na outra, com base na prática de propaganda institucional vedada, pode-se ter a cassação do registro ou do diploma. Evidente, pois, serem distintos os pedidos das referidas ações. [...]"

[\(Ac. de 1 o .8.2003 no Ag nº 4242, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

"Eleições 2018 [...] 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE [...] e a AIME [...] uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]"

[\(Ac. de 22.9.2020 no RO-EI nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Diante disto, tenho por reconhecida a litispendência das Representações: Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, as quais deverão ser extintas sem julgamento do mérito, mantendo-se aquela que foi a primeira a ser distribuída qual seja, a de número RP 0600343-09.2024.6.24.0031.

DA LIMINAR

Alega ainda o Representante que os representados em nítido abuso do poder , violaram O ART. 74, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O abuso para a legislação eleitoral, como bem dito pelo Ilustre representante do Parquet em sua obra " Abuso do poder religioso nas eleições", (BARBOSA, 2020) às fls. 146, " panoramicamente falando, seria o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações ou objetos por determinado candidato, tratando-se segundo Everaldo da Cunha Luna (2014, p.19), de 'uma corruptela contrária a ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, para caracterizar o abuso do poder de forma perfunctória, haveria a necessidade de se demonstrar dentro dos limites impostos, aquele que tem a máquina pública à sua disposição.

Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta e nas representações mencionadas e que poderão instruir o presente procedimento, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas a logomarca do candidato representado.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A fumaça do bom direito vem insculpida na representação da logomarca nas placas que foram juntadas aos autos e que são a mesma utilizada pelo Prefeito em sua gestão atual, conforme demonstrado pelo Representante e contido nas fotos, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24).

O periculum in mora decorre do período de campanha que se estende por todo mês, até as eleições e que permite a visualização pelos eleitores enquanto não for retirada, o que causa desequilíbrio a igualdade de condições entre os participantes.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

As fotos juntadas dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

A tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, "*será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*" No caso dos autos, a probabilidade exigida pelos processualistas diz respeito à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser, o que nesse caso está estampado na publicidade apontada.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para fins de determinar que os Representados:

a) Removam imediatamente a publicidade institucional indicadas nesta e nas representações Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 , incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE;

b) Se abstenham de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

JULGO AINDA EXTINTAS AS REPRESENTAÇÕES Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, § 1 e 2º, c/c 485, V do CPC.

Serão anexadas cópia da presente decisão nas Representações retro mencionadas, que funcionarão como sentenças que extinguem as representações sem resolução do mérito, mantendo-se a presente que seguirá normalmente o rito do Artigo 22 da LC 64/90, devendo-se:

Notificar o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600345-76.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600345-76.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA
REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA
REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
REPRESENTADO : SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO
REPRESENTANTE /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO
- SE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600345-76.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

SENTENÇA

Trata-se de Representação ingressada pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", formada pelos órgãos executivos municipais do União Brasil, PSB, Podemos e Federação PSDB Cidadania em Salgado/SE, neste ato por seu representante legal, o senhor Joao Hélcio Fraga Junior, brasileiro, título eleitoral nº 0124.0020.2135, através de Advogado legalmente constituído, face: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", composta pelos órgãos executivos municipais do Solidariedade, Avante e Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Salgado/SE, representada por Edjanisson Lacerda de Albuquerque, inscrito no CPF sob nº 840.781.705-87, com endereço à Avenida Josias Carvalho, nº 359, Centro, Salgado/SE, CEP nº 49.390-000.

Alega que, conforme se depreende através das fotos que seguem em anexo, que os Representados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em uma clara manifestação de abuso de poder político. É que para impulsionar as referidas candidaturas, o 1º Representado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado, mesmo no trimestre que antecede o pleito, continua veiculando publicidade institucional por meio de placa de obra pública naquela urbe, com exposição do símbolo e slogan da sua gestão, beneficiando toda a sua chapa majoritária, da qual fazem parte os demais acionados.

Menciona que referida conduta viola os artigos. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, razão pela qual, requereu liminar a fim de a) determinar que os Representados removam imediatamente a publicidade institucional da obra pública indicada nesta representação, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE; b) Se abstenha de novamente veicular ou

permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

Juntou documentos como Procuração e fotos das placas que infringem as determinações legais.

Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

DA LITISPENDÊNCIA:

Inicialmente, cabe a este Juízo fazer referência às Representações propostas pelos Representantes nesta 31ª Zona Eleitoral, e não 11ª como menciona na peça de ingresso, para fins de análise do instituto da litispendência.

É que no mesmo dia 30 de Agosto de 2024, em horários diferentes, (21:40, 21:51, 22:11; 22:26; 22:35; 23:05 e 02:28) os Representantes ingressaram, além da presente Representação Rp 0600343-09.2024.6.25.0031, com outras seis (Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031), todas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, incidindo assim, o instituto da Litispendência.

Desta forma, verifica-se que os Representantes propuseram várias Representações idênticas, baseados na mesma causa de pedir e com mesmo pedido, apenas juntando fotos diversas, visando demonstrar a ocorrência da conduta vedada. Tal expediente, a meu ver, vai de encontro ao princípio da celeridade e economia processual que deve nortear as ações de forma geral, por ser princípio básico da jurisdição.

Isso é bem definido pela jurisprudência eleitoral, que se vale da regra geral da lei processual civil, para identificar as hipóteses de litispendência na qual, em existindo, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverão ações idênticas. No caso das Representações alhures mencionadas, todas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, modificando-se apenas como dito, os objetos que servem de fundamento ao pedido principal que é a abstenção de conduta vedada, consistente em propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições (*Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]*). Identificada pois a hipótese em análise.

E não se fale em conexão para fins de julgamento conjunto, tendo em vista que não se trata de partes distintas, ou causa de pedir diferenciada, de forma que há de se reconhecer o instituto da litispendência, mantendo-se a ação mais antiga e extinguindo-se as demais. Em interpretação inversa do artigo 4º da Res. 23.735/24 temos:

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B). Grifo nosso.

No mesmo sentido da existência de litispendência, a jurisprudência:

"[...] Propaganda Eleitoral. *Outdoors*. Litispendência [...] A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas. Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da

diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa. Litispêndência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional."

[\(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 35149, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Representação. Litispêndência. Ausência. [...] I - O reconhecimento da litispêndência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]" NE : O Tribunal rejeitou a alegação de litispêndência entre duas representações. Trecho do voto do relator: "[...] o instituto da litispêndência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez, razão pela qual a segunda ação há de ser julgada extinta, permitindo que o mérito da causa seja objeto de único pronunciamento judicial nos autos do processo primeiramente iniciado. [...] Enquanto naquela, fundada em possível propaganda eleitoral extemporânea, pode-se aplicar a pena de multa, na outra, com base na prática de propaganda institucional vedada, pode-se ter a cassação do registro ou do diploma. Evidente, pois, serem distintos os pedidos das referidas ações. [...]"

[\(Ac. de 1 o .8.2003 no Ag nº 4242, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

"Eleições 2018 [...] 2. A litispêndência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. 3. Verifica-se, entre a AIJE [...] e a AIME [...] uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispêndência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]"

[\(Ac. de 22.9.2020 no RO-EI nº 060142380, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Diante disto, tenho por reconhecida a litispêndência das Representações: Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031, as quais deverão ser extintas sem julgamento do mérito, mantendo-se aquela que foi a primeira a ser distribuída qual seja, a de número RP 0600343-09.2024.6.24.0031.

DA LIMINAR

Alega ainda o Representante que os representados em nítido abuso do poder , violaram O ART. 74, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O abuso para a legislação eleitoral, como bem dito pelo Ilustre representante do Parquet em sua obra " Abuso do poder religioso nas eleições", (BARBOSA, 2020) às fls. 146, " panoramicamente falando, seria o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações ou objetos por determinado candidato, tratando-se segundo Everaldo da Cunha Luna (2014, p.19), de 'uma corruptela contrária a ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico".

Nesse sentido, para caracterizar o abuso do poder de forma perfunctória, haveria a necessidade de se demonstrar dentro dos limites impostos, aquele que tem a máquina pública à sua disposição. Assim, restou devidamente comprovado nos autos, através das fotografias contidas nesta e nas representações mencionadas e que poderão instruir o presente procedimento, a realização de propaganda institucional através de placas informativas que contém, em obras públicas a logomarca do candidato representado.

A utilização de placa de obra pública para promover publicidade institucional em período vedado, afeta a igualdade de oportunidades e viola os arts. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24, bem jurídico que deve ser tutelado. A fumaça do bom direito vem insculpida na representação da logomarca nas placas que foram juntadas aos autos e que são a mesma utilizada pelo Prefeito em sua gestão atual, conforme demonstrado pelo

Representante e contido nas fotos, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (art. 5º, parágrafo 1º da Res. 23.735/24).

O periculum in mora decorre do período de campanha que se estende por todo mês, até as eleições e que permite a visualização pelos eleitores enquanto não for retirada, o que causa desequilíbrio a igualdade de condições entre os participantes.

Não se deve pretender que o dinheiro público decorrente de ação governamental seja utilizado unilateralmente por um partido/coligação, com reflexos eleitorais.

As fotos juntadas dão conta da realização de obras em bens públicos, no exercício das atividades administrativas municipais, caracterizando-se um EXCESSO a alusão a logomarca do candidato da situação, ora Representado.

A tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, "*será concedida quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*" No caso dos autos, a probabilidade exigida pelos processualistas diz respeito à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser, o que nesse caso está estampado na publicidade apontada.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para fins de determinar que os Representados:

a) Removam imediatamente a publicidade institucional indicadas nesta e nas representações Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 , incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam expostas no território do Município de Salgado/SE;

b) Se abstenham de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos.

JULGO AINDA EXTINTAS AS REPRESENTAÇÕES Rp 0600344-91.2024.6.25.0031, 0600345-76.2024.6.25.0031, 0600346-61.2024.6.25.0031, 0600347-46.2024.6.25.0031, 0600348-31.2024.6.25.0031 e 0600349-16.2024.6.25.0031 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, § 1 e 2º, c/c 485, V do CPC.

Serão anexadas cópia da presente decisão nas Representações retro mencionadas, que funcionarão como sentenças que extinguem as representações sem resolução do mérito, mantendo-se a presente que seguirá normalmente o rito do Artigo 22 da LC 64/90, devendo-se:

Notificar o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [3](#)

ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE) [21](#) [22](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [25](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [26](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [12](#) [12](#) [12](#)

FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE) [21](#) [22](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [21](#) [22](#)

FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390/PB) 38
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 18
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 12 12
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 3
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 26
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 3
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10 12
JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE) 21 22
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 39 43 47 51 55 58
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 25
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 3
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 3 10 10 10 10 12 12 12
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 25
NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE) 3 3
PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE) 21 22
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 3
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4
RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE) 21 22
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 21 22
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 3
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 18 18

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA SILVA MORAES 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10
ALINETE SOARES CARDOSO 21 22
AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO 3
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 18
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 26
COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE 39 43 47 51 55
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. 19
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 37
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 23
DANIELA SOUZA ANDRADE 24
DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA 21 22
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 18
EDUARDO ALVES DO AMORIM 3 10 12
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 10 12
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 26
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 18
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 39 43 47 51 55 58
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 39 43 47 51 55 58
GUREBALDO SANTOS SILVA 21 22
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 2
JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES 19

JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO	10
JOSILANE SANTOS DA CRUZ	28
MAISA CRUZ MITIDIERI	2
MARIA ACACIA SILVA CAMPOS	37
MARIA DE LOURDES MACHADO BISPO	3
MARIA DO CARMO MENDONCA	23
MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE	20
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	3
MUNICIPIO DE ARACAJU	38
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10 12
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE	28
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS	24
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	25
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE	20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 3 4 8 8 10 12
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	18 19 20 21 22 23 24 25 26 28 37 38 39 43 47 51 55 58
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE	39 43 47 51 55 58
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE	58
TERCEIROS INTERESSADOS	37
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
VALMIR DOS SANTOS COSTA	3
WALTER SOARES FILHO	10
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS	25
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	18

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000	10
PC-PP 0600107-81.2023.6.25.0002	18
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000	12
PC-PP 0600249-28.2022.6.25.0000	2
PCE 0601510-28.2022.6.25.0000	4
PetCiv 0600643-80.2024.6.25.0027	38
RCand 0600255-55.2024.6.25.0003	20
RCand 0600257-07.2024.6.25.0009	23
RCand 0600263-60.2024.6.25.0026	37
RCand 0600310-09.2024.6.25.0002	19
RCand 0600374-89.2024.6.25.0011	24
RCand 0600382-54.2024.6.25.0015	28
Rp 0001225-65.2014.6.25.0000	3
Rp 0600184-26.2024.6.25.0012	25

Rp 0600276-04.2024.6.25.0012	26
Rp 0600287-51.2024.6.25.0006	21 22
Rp 0600344-91.2024.6.25.0031	43
Rp 0600345-76.2024.6.25.0031	58
Rp 0600346-61.2024.6.25.0031	47
Rp 0600347-46.2024.6.25.0031	51
Rp 0600348-31.2024.6.25.0031	55
Rp 0600349-16.2024.6.25.0031	39
SuspOP 0600198-46.2024.6.25.0000	8